

A C Ó R D ã O  
2ª Turma  
GMJRP/bms/ac

**INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM TRANSPORTE CONTRATADO PELA EMPREGADORA PARA CONDUÇÃO DOS EMPREGADOS AO LOCAL DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.**

Cinge-se a controvérsia a saber o grau de responsabilidade da empregadora pelo acidente sofrido pelo empregado durante o trajeto ao local de trabalho em transporte contratado pela reclamada, para fins de indenização por danos morais. A jurisprudência desta Corte tem decidido que a responsabilidade do empregador é objetiva no caso em que o acidente de trânsito ocorre durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa, com fundamento nos arts. 734 e 735 do Código Civil (aplicáveis ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT), porquanto o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus do transporte do empregado ao local de trabalho e os riscos por eventuais acidentes ocorridos no trajeto, ainda que por culpa exclusiva de terceiro. Desse modo, diante da responsabilidade fixada por lei para o transportador, é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil - teoria do risco. Ressalta-se que, nos termos dos artigos 932, inciso III, e 933, ambos do Código Civil, o empregador responde pelos atos praticados por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, ainda que não haja culpa de sua

**PROCESSO N° TST-RR-112000-80.2008.5.01.0204**

parte. Portanto, não há falar em ofensa aos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista **não conhecido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-112000-80.2008.5.01.0204**, em que é Recorrente **IESA ÓLEO E GÁS S.A.** e Recorrido **ETERVALDO BRANDÃO**.

Adoto o relatório proposto pelo eminente Ministro Relator do feito, conforme aprovado em sessão de julgamento, nos seguintes termos:

"O Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, por intermédio do v. acórdão de seq. 1, págs. 425/437, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir ao autor indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00.

A reclamada interpôs recurso de revista, pelas razões de seq. 1, págs. 441/451. Postula a reforma do julgado quanto ao tema: indenização - dano moral - acidente de trânsito ocorrido no trajeto para o trabalho. transporte fornecido pelo empregador, por violação aos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 927 do Código Civil e por divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às págs. 462/466, seq. 1.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 83, §2º, item II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório."

**V O T O**

**INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM TRANSPORTE CONTRATADO PELA EMPREGADORA PARA CONDUÇÃO DOS EMPREGADOS AO LOCAL DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL**

PROCESSO N° TST-RR-112000-80.2008.5.01.0204

### CONHECIMENTO

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, deixou consignado, *in verbis*:

"O reclamante relatou, em sua petição inicial, que foi admitido em 27 de julho de 2006, para exercer a função de caldeireiro, tendo sido dispensado em 09/07/2007.

Esclareceu que, durante toda a vigência do seu contrato de trabalho, exerceu suas atividades nas dependências da Refinaria de Petróleo de Duque de Caxias - REDUC.

Aduziu que em dezembro de 2006, ao chegar às instalações da REDUC, pegou o ônibus circular da empresa Dom Bosco, disponibilizado pela reclamada para o transporte de seus funcionários, em direção ao seu local de trabalho, a oficina de unidade de enxofre.

Relatou que durante o percurso o veículo se chocou com um quebra-molas, o que o arremessou para o alto, tendo, na descida, batido com as mãos no ferro de apoio do assento, o que lhe causou uma patologia na mão direita, que lhe rendeu a concessão de vários benefícios de auxílio-doença, sendo esclarecido, ainda, que a ré não emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho.

Defendendo-se (fl. 128/131), a reclamada alegou que o reclamada não comprovou a ocorrência de dano, sendo indevida a indenização postula.

A ata de audiência de fl. 232 consigna o deferimento da realização de prova pericial, tendo sido, em razão disso, apresentado o laudo pericial de fls. 246/257 que atesta que o autor é portador de uma DISTROFIA IMPÁTICOREFLEXA (DSR) que atinge o 1º quirodáctilo direito, incluindo o metacarpiano, é que a DSR é geralmente pós-traumática, estando relacionada com o acidente relatado (quesito 3, fl. 253) e que o autor está incapacitado para o trabalho.

O MM. Juízo de origem julgou improcedente a pretensão autoral, pelos seguintes fundamentos:

*'Restou demonstrado nos autos que o acidente sofrido pelo reclamante foi ocasionado pelo motorista do transporte contratado pela ré, empresa Dom Bosco, que conduzia o reclamante e demais empregados ao local de trabalho.*

*O reclamante acionou a empresa Dom Bosco no Juízo Cível, como noticiado pelo próprio na petição de fls. 208/209 consultando o andamento da mesma verifica-se que prolatada sentença, condenando a empresa de transporte a indenizar o reclamante, em fase de recurso.*

*Não obstante a legislação previdenciária reconhecer o acidente de trabalho não há que se falar em indenização decorrente de dano material ou moral, vez que a Constituição da República em seu art. 7º, inciso XXVIII, segunda parte, ao versar sobre o acidente de trabalho, assegura ao*

**PROCESSO N° TST-RR-112000-80.2008.5.01.0204**

*empregado o direito à indenização pelo empregador quando este incorrer em do/o ou culpa. É certo que o empregador que fornece transporte ao empregado é responsável por eventual acidente ocorrido no trajeto, todavia sua responsabilidade seria subsidiária, por culpa in eligendo. A responsabilidade direta é da empresa de transporte, responsável pelo mal causado ao autor. No caso dos autos, o reclamante optou por ajuizar a ação no cível, sem incluir o empregador como responsável subsidiário, o que lhe permitiria ampliar suas garantias de recebimento. Destarte, im procedem os pedidos de dano material e moral por ausência de culpa da ré'*

A conclusão, *data venha*, comporta reparos.

De plano, cumpre esclarecer que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária.

Consideram-se também acidente do trabalho a doença profissional (produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho) e a doença do trabalho (adquirida ou desencadeada em função das condições especiais de trabalho).

A responsabilidade por dano decorrente de acidente de trabalho, seja material ou moral, exige a demonstração da presença de culpa do empregador.

Nesse sentido o art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, regula expressamente a matéria, nos seguintes termos:

*'Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros*

*que visem à melhoria de sua condição social:*

*XVIII - seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização/a que este está obrigado, quando incorrerem dolo o culpa'.*

Não há como, portanto, contrariar expressa previsão constitucional que, ao prever a possibilidade de indenização por acidente de trabalho, condiciona seu cabimento à existência de dolo ou culpa do empregador.

Contudo, esta não é a única hipótese de responsabilização civil.

Conforme o que dispõe o art. 927 do atual Código Civil, há obrigação de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, *in verbis*:

*'Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'.*

Nos presentes autos, restou incontroverso que o autor sofreu acidente de trabalho, quando se encontrava em transporte fornecido pela ré, estando incapacitado para o trabalho.

**PROCESSO N° TST-RR-112000-80.2008.5.01.0204**

Conclui-se, assim, independentemente da ação movida pelo reclamante em face da empresa de transporte, e a fixação da responsabilidade desta pelos danos causados, que estão presentes todos os requisitos previstos no art. 186 do Código Civil, o que determina o deferimento de uma indenização por danos morais.

Não faz jus ao autor, no entanto, a indenização por danos materiais, a uma, porque, como consta do laudo pericial de fl. 251, *'não comprovou, nos autos, despesas com materiais e equipamentos, bem como despesas médicas e hospitalares'* e, a duas, porque a r. sentença deferiu a reintegração do autor (vide fl. 294 verso).

Resta a fixação do valor da indenização por danos morais.

A fixação do valor da indenização por danos morais, embora não obedeça a critérios objetivos, deve ser pautada por parâmetros já consagrados na doutrina e jurisprudência pátrias, tais como: a extensão do ato ilícito, a gravidade do dano, a culpa do agente, o potencial econômico do ofensor e ainda servir como forma de repressão em relação ao causador do dano.

Nesse contexto, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00, considerando o tempo do contrato de trabalho do reclamante (27/07/2006 a 09/07/2007), a sua última remuneração (R\$ 1.543,73) e a gravidade da falta.

Dou provimento" (págs. 427-436) .

A reclamada, em suas razões de recurso de revista, sustenta ser indevida a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, visto que não foi demonstrada a culpa da empresa no acidente de trabalho sofrido pelo autor.

Afirma que, na hipótese, ocorreu culpa de terceiro, "pois 'acidente de trajeto' não caracteriza risco inerente à atividade profissional" (pág. 447), e que "a atividade desenvolvida pela empresa NÃO se enquadra em atividade de risco e conseqüentemente NÃO implica risco aos direitos do trabalhador" (pág. 448) .

Nesse contexto, aduz que, "como bem asseverou a sentença primeira, é subsidiária a responsabilidade do empregador por eventual acidente ocorrido no trajeto quando esta fornece transporte, sendo da empresa de transporte a responsabilidade direta pelo infortúnio causado ao empregado" (pág. 448) .

Alega, ademais, que "a responsabilização civil já foi atribuída à empresa de ônibus Dom Bosco, restando garantido ao demandante o direito de ser ressarcido pelos prejuízos sofridos quando da interposição de demanda na justiça cível. Desta forma, nova condenação com o deferimento de novo pagamento a título de danos morais caracterizará verdadeiro *bis in idem*, o que vem a ser absolutamente rechaçado pelo direito brasileiro" .

**PROCESSO N° TST-RR-112000-80.2008.5.01.0204**

Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Transcreve jurisprudência.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trajeto ou percurso, em transporte contratado pela empregadora, que ensejou uma incapacitação do empregado para o trabalho.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a responsabilidade subjetiva prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 convive, pacificamente, com a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, do vigente Código Civil, tendo em vista que a própria Carta Magna, no *caput* do artigo 7º, além da gama de direitos trabalhistas ali previstos, admite a coexistência "(...) de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte tem decidido que a responsabilidade do empregador é objetiva no caso em que o acidente de trânsito ocorre durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa, com fundamento nos arts. 734 e 735 do Código Civil (aplicáveis ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT), porquanto o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus do transporte do empregado ao local de trabalho e os riscos por eventuais acidentes ocorridos no trajeto, ainda que por culpa exclusiva de terceiro.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SbDI-1 e de Turmas desta Corte:

**"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRAJETO EM TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. O empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus do transporte do empregado ao local de trabalho e os riscos por eventuais acidentes ocorridos no trajeto, ainda que por culpa exclusiva de terceiro. Desse modo, diante da responsabilidade fixada por lei para o transportador, é**

**PROCESSO N° TST-RR-112000-80.2008.5.01.0204**

perfeitamente aplicável à hipótese dos autos o parágrafo único do art. 927 do Código Civil - teoria do risco. Assim sendo, a modalidade de responsabilidade civil a incidir no caso é a objetiva, pois se trata de responsabilidade do transportador, regulada de forma específica no diploma civil, aplicável ao caso de forma subsidiária. Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-ED-RR-22600-78.2009.5.15.0156, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, data de julgamento: 20/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 28/10/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Discute-se a responsabilidade civil do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais em face de acidente de percurso onde o empregado é transportado em ônibus fornecido pela empresa. Revelou o Tribunal Regional, em acórdão reproduzido pela Turma, ter uma carreta colidido com o ônibus no qual se encontrava o autor, vindo, em consequência, descer um barranco e capotar em seguida. O acidente causou ao autor fraturas em membro inferior esquerdo e coluna cervical, entorse no tornozelo, ferimentos e traumas múltiplos. Passou o reclamante por tratamento cirúrgico corretivo e fisioterápicos, possuindo, atualmente, limitação em certos movimentos do pescoço como lateralização e rotação. Encontra-se o autor atualmente trabalhando em funções semelhantes às anteriores ao acidente, porém, com limitações. Nessas circunstâncias, o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados para que cheguem ao local da prestação dos serviços, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus e o risco desse transporte, para os efeitos dos arts. 734 a 736 do Código Civil, sobretudo porque tal transporte objetiva o atendimento do negócio e interesses da empresa. Os textos legais atinentes à matéria tratam com rigor as situações em comento, justamente em decorrência da obrigação que se deve ter em transportar pessoas ou coisas em perfeitas condições de segurança ao seu destino, estando a cláusula de incolumidade implícita no contrato de transporte. A empresa, ao assumir essa responsabilidade, não obstante de maneira informal ou de forma gratuita, gera, como consequência, a obrigação de responder pelos danos causados aos transportados em decorrência de eventual acidente, porque tem o dever de garantir a incolumidade física da pessoa transportada. Não se pode alegar que a responsabilidade objetiva se dá apenas nos casos em que o transporte se faz por empresas concessionárias desse serviço porque a lei não faz tal distinção, mas se aplica a qualquer que seja o transportador. Em síntese, se a empresa avoca para si tal responsabilidade, a transportador se equipara, conforme determinam os arts. 734 e 736 do Código Civil. Ademais, o fato de o acidente de trânsito ter

**PROCESSO Nº TST-RR-112000-80.2008.5.01.0204**

sido provocado por terceiro não afasta a responsabilidade do empregador porque responde o transportador pela ocorrência de acidente, independe de culpa, conforme previsão do art. 735 do Código Civil, e jurisprudência contida na Súmula 187 do STF, a qual preconiza que -a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva-. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido." (E-RR-2071-05.2011.5.03.0026, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, data de julgamento: 18/9/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 26/9/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - ÓBITO DURANTE O TRAJETO EM TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco desse transporte. Diante da responsabilidade fixada por lei para o transportador (arts. 734e 735 do Código Civil) e da natureza da atividade, é perfeitamente aplicável à hipótese a teoria do risco. Logo, a responsabilidade do empregador é objetiva quando o acidente de trânsito ocorrer durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-2654-82.2010.5.15.0028, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015)

"(...) DANO MORAL. ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. Esta Corte firmou o entendimento de que a empregadora deve responder objetivamente pelo acidente de trânsito sofrido pelo empregado em transporte por ela fornecido. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-276-25.2011.5.04.0611, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, data de julgamento: 22/6/2016, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 24/6/2016)

"(...) 2 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA QUINTA RECLAMADA - BRF BRASIL FOODS S.A. ACIDENTE DE TRAJETO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. O empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco desse transporte. Dessa forma, diante da responsabilidade fixada por



**PROCESSO N° TST-RR-112000-80.2008.5.01.0204**

lei para o transportador (arts. 734 e 735 do Código Civil), é perfeitamente aplicável à hipótese o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Assim sendo, a modalidade de responsabilidade civil a incidir no caso é a objetiva, pois se trata de responsabilidade do transportador, regulada de forma específica no diploma civil, aplicável ao caso de forma subsidiária. Precedentes do TST. (...)" (ARR-67500-33.2009.5.18.0102, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, data de julgamento: 12/6/2013, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 21/6/2013)

Desse modo, diante da responsabilidade fixada por lei para o transportador, é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil - teoria do risco.

Ressalta-se que, nos termos dos artigos 932, inciso III, e 933, ambos do Código Civil, o empregador responde pelos atos praticados por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, ainda que não haja culpa de sua parte.

Portanto, não há falar em ofensa aos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Além disso, os arestos colacionados às págs. 449 e 450 são inespecíficos, nos termos da Súmula n° 296 do TST, pois apresentam apenas tese genérica de responsabilidade subjetiva do empregador, não tratando, portanto, de hipótese como a dos autos, em que o pedido de indenização por danos morais decorre de acidente de trajeto ou percurso, em transporte contratado pela empregadora, que ensejou uma incapacitação do empregado para o trabalho.

Os arestos também não se referem à alegada tese de vedação à aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil às demandas de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**PROCESSO N° TST-RR-112000-80.2008.5.01.0204**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que conhecia do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal e, no mérito, dava-lhe provimento para restabelecer a sentença no tópico em que julgou improcedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento de indenização por dano material e moral.

Brasília, 16 de Novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA**

**Redator Designado**